

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,****LEI Nº 3.061 DE 08 DE MAIO DE 2024**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais obrigadas a enviar previamente os dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, no âmbito do Estado do Amapá.

§ 1º O envio dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento deve ocorrer por meio de canal oficial da empresa prestadora de serviço, como: página da internet, aplicativo ou o meio de comunicação direta utilizado pelo usuário para o acionamento do serviço.

§ 2º A identificação deve conter, no mínimo, de forma clara: o nome; RG ou CPF; e o telefone do técnico que realizará o atendimento, facultado o acréscimo de outros dados para maior transparência das informações.

§ 3º No momento da confirmação do atendimento, a empresa prestadora de serviço deverá disponibilizar ao usuário mecanismo de confirmação e aceite do atendimento.

**Art. 2º** No caso da necessidade de substituição do técnico destinado para o atendimento residencial, a empresa prestadora do serviço deverá observar os mesmos procedimentos do art. 1º e seus parágrafos.

Parágrafo único. O aviso de substituição do técnico deverá observar tempo hábil e a garantia do procedimento de mecanismo de confirmação e aceite pelo usuário.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, consideram-se empresas prestadoras de serviços públicos essenciais as detentoras dos serviços de fornecimento de água, energia e gás canalizado, que realizam atendimentos no âmbito do Estado de Amapá.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei pela empresa prestadora do serviço implicará na aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 55523

**Obriga a remoção dos cabos subterrâneos e fiação aérea excedentes e sem uso, instalados por concessionárias e prestadoras de serviço de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro serviço que se utilize de cabos e fios, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a obrigatoriedade de todas as concessionárias e prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro serviço relacionado à rede aérea, de remover os cabos subterrâneos e a fiação aérea por elas instalados quando em excesso e sem o devido uso.

**Art. 2º** O Poder Executivo Estadual poderá notificar os responsáveis pela instalação e manutenção da rede aérea ou subterrânea existente para remoção da fiação excedente e sem o devido uso.

Parágrafo único. As concessionárias e as prestadoras de serviços mencionadas no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para apresentarem ao Poder Executivo um plano de remoção da rede aérea ou subterrânea excedente após serem notificadas pelo Poder Público.

**Art. 3º** Na hipótese de descumprimento ao disposto nesta Lei, as concessionárias e as prestadoras de serviços incorrerão no seguinte:

I - em caso de não apresentação do plano de remoção mencionado no parágrafo único do art. 2º, a concessionária ou a prestadora de serviço será autuada e será penalizada com multa, sendo-lhe concedido novo prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do plano de remoção.

II - em caso de descumprimento reiterado dos prazos nesta Lei, a multa será majorada em 100% (cem por cento).

**Art. 4º** No caso de a concessionária ou a prestadora de serviço apresentar o plano de remoção dos cabos subterrâneos e da fiação aérea excedente e sem uso de que trata esta Lei, a concessionária ou a prestadora de serviço terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para sua implementação e conclusão.

**Art. 5º** Na ocorrência de fato, calamidade ou evento externo de força maior que possa impedir ou atrasar a conclusão do plano de remoção, deverá a concessionária ou a prestadora de serviço informar prontamente o fato ao Poder Público.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente

Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 55524

### LEI Nº 3.062 DE 08 DE MAIO DE 2024

**Institui o Dia Estadual da Consciência sobre a Hemofilia e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá, o Dia Estadual da Conscientização sobre a Hemofilia, a ser realizado no dia 17 de abril.

**Art. 2º** Esta data tem por objetivo a ampla divulgação dos assuntos de interesse público nela contidos, por meio de palestras, seminários, especialmente para alunos dos cursos e profissionais da área da saúde, panfletos, audiências públicas e demais meios para propagar informação.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá afirmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratam do tema para a realização de eventos, campanhas e atividades de conscientização, diagnóstico e tratamento da hemofilia.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 55525

### LEI Nº 3.063 DE 08 DE MAIO DE 2024

**Declara como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a cooperativa de Transporte Fluvial e Terrestre de Oiapoque - COMFCOI.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 0027, de 31 de agosto de 1992, a Cooperativa de Transportes Fluviais e Terrestres de Oiapoque - COMFCOI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.372.955/0001-93, com sede e foro no município de Oiapoque, Estado do Amapá, situada à Avenida Karipunas, 260, Nova Esperança, CEP 68.980-000.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 55526

### LEI Nº 3.064 DE 08 DE MAIO DE 2024

**Altera a Lei nº 2.409 de 13 de junho de 2019, que dispõe sobre a regulamentação da prática do Esporte Eletrônico no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 2.409, de 13 de junho de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6-A, 6-B e 6-C:

**“Art. 6º-A.** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar parcerias com instituições públicas e organizações da sociedade civil do segmento esportivo eletrônico para o desenvolvimento de projetos de Esporte Educacional, de Esporte de Rendimento e de Esporte de Participação visando a popularização e democratização dos Esportes Eletrônicos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se “projeto” a iniciativa que possua algum dos seguintes objetivos:

I - promover a realização de pesquisas e estudos sobre os esportes eletrônicos, visando ao aprimoramento técnico-científico das atividades esportivas;

II - promover a iniciação científica e a complementação da educação básica;

III - oferecer treinamento em educação financeira e empreendedorismo para jovens;

IV - capacitar os jovens com habilidades técnicas relevantes para o mercado de trabalho;

V - incentivar o empreendedorismo digital e a criação de soluções inovadoras para desafios específicos;

VI - fornecer orientação, treinamento e recursos técnicos para jovens que desejam iniciar empresas digitais;

**Art. 6º-B.** Fica autorizada a realização de competições de esportes eletrônicos em todo Estado do Amapá, observadas as normas de segurança e as regras de conduta estabelecidas pelas autoridades competentes.

**Art. 6º-C.** V E T A D O.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.